

PROCESSO	- A. I. Nº 161739.0005/09-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- DÁRIO DO ROSÁRIO MIRANDA (BOMBONIERE PREÇO BOM)
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- IFMT – DAT/METRO
INTERNET	- 30/04/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0060-11/10

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista não ter sido concedido no lançamento fiscal, o crédito ao qual o contribuinte faz jus. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Por força do exercício de controle de legalidade, a doura PGE/PROFIS, constatando o vício que está por macular o Auto de Infração que deu origem a este PAF, interpôs representação para este CONSEF, com lastro no art. 114, II e § 1º, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, e no art. 119, II e § 1º da Lei nº 3.956, de 11/12/81, do COTEB.

O presente processo tem raiz no Auto de Infração datado de 15/07/2009, lavrado que foi sob o fundamento de que o autuado deixou de recolher o ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Disso concluiu o autuante pela configuração da hipótese prevista no artigo 125, inciso II, alínea “f” e 352 – A combinado com os artigos 911 e 913 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 e Portaria nº 114/04, e tipificação com base no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, a ensejar a aplicação da multa de 60%, tendo feito constar, no final desse Auto de Infração, a totalidade do débito em R\$ 12.848,99 - valor histórico -, do que ficou ciente o autuado, inclusive quanto à fruição do prazo de defesa, ao firmar o respectivo recebimento em 15/07/09.

Como peças integrantes do Auto de Infração residem nos autos os demonstrativos de fls. 2, o extrato do pagamento realizado de fls. 3, o termo de apreensão de mercadorias e documentos de fls. 4, notas fiscais de fls. 5/6, o DAE de fls. 7, e mais os termos de apreensão e ocorrências de fls. 8/11, e registros de infração de fls. 12/13.

Sucedeu-se que, o autuante, em 21/08/00, em prol da legalidade, posicionou-se aclarando a presença de equívoco quanto da lavratura do Auto de Infração, face à inobservância de concessão de crédito fiscal no valor de R\$ 3.606,73, destacados nos documentos fiscais anexos, concluindo que o valor pago pelo contribuinte de R\$ 7.558,22, corresponde ao imposto por ele devido, de R\$ 3.149,26, mais a multa de R\$ 2.834,33, como ali demonstrado.

Seguidamente, a Gerência de Cobrança – GECOB – firmou despacho enviando o PAF à SAT/DARC-DÍVIDA ATIVA, para alteração do valor do débito conforme a informação prestada pelo autuante.

A SAT/DARC-DÍVIDA ATIVA, às fls. 17, baseada nesses esclarecimentos, veio, com amparo no art.119, inciso I, § 4º, do COTEB, manifestar-se junto à PGE/PROFIS, para que fosse autorizada a alteração do valor do demonstrativo de débito, de R\$ 8.030,62 para R\$ 4.723,89, tendo em vista a concessão do crédito fiscal no valor de R\$ 3.306,73, informação esta que não constou no Auto de Infração de fl.1, como esclarecido pelo autuante às fls. 14, requereu despacho, que os autos retornassem àquela gerência para a devolução subsequente à INFRAZ de origem para ciência do contribuinte.

A dnota PGE/PROFIS, no lídimo exercício do controle da legalidade, embasada no conjunto documental constante dos autos, constatando, acuradamente, o vício que está por macular o Auto de Infração, interpôs Representação a este CONSEF, a fim de que seja respeitado o direito do contribuinte ao crédito fiscal, e consequente redução do valor do débito principal para R\$ 4.723,89.

O doto procurador assistente, assegurando a plena observância dos princípios regedores do devido processo legal, acolheu integralmente os termos da referida Representação, encaminhando-a a este colegiado.

VOTO

A matéria ora em julgamento cinge-se ao fato do autuante ter inobservado o direito do crédito fiscal do contribuinte no valor de R\$ 3.306,73, deixando-o de constar no Auto de Infração de fls. 1 deste processo. Portanto, o débito que deve ser exigido pela SEFAZ é o constante do demonstrativo de fls. 17, emanado do SAT/DARC- DÍVIDA ATIVA, no valor de R\$ 4.723,89.

Comprovada a irregularidade apontada pela dota PGE/PROFIS, que se encontra harmonizada com os ditames legais, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação, devendo o PAF ser enviado à Gerênciia do SAT/DARC/GECOB-DÍVIDA ATIVA, para regularização no sistema e, posteriormente, informar à INFRAZ de origem para científicar o contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPR. DA PGE/PROFIS